



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS  
CNPJ 06.113.682/0001-25

LEI Nº 527/2015, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIZA O EXECUTIVO A ALIENAR SOB O REGIME DE CONCESSÃO ABATEDOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE COLINAS - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a contratar, sob o regime de concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, a exploração do Abatedouro Municipal de animais.

§ 1º. A vigência da concessão de que trata o *caput* deste artigo será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

§ 2º. O vencedor da concorrência, para a exploração do Abatedouro Municipal fica obrigado a adaptar o prédio de acordo com as normas vigentes de Vigilância Sanitária.

§ 3º. A Firma vencedora do Edital de Licitação proceda no respectivo local as medidas sanitárias necessária com vistas ao tratamento dos materiais orgânicos, evitando, assim, a poluição do meio ambiente.

§ 4º. A Concessão será sem ônus, ficando o concessionário obrigado às taxas e tributos municipais, bem com de sua só obrigação demais impostos, taxas, ônus outros e multas enquanto durar a concessão, sendo a prestação de contas, para fins de tributação, ser apresentada perante a Secretaria de Agricultura Pesca Pecuária e Desenvolvimento até o dia 20 de cada mês.

Art. 2º. A contratação a que se refere esta lei será precedida de licitação na modalidade concorrência e reger-se-á pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, por esta lei, pelas normas gerais pertinentes, pelo respectivo Edital de Licitação e pelas cláusulas do indispensável contrato.

Art. 3º. Concluído o procedimento licitatório, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto, fixando nos termos da proposta vencedora, o valor da tarifa a ser cobrada pela concessionária aos usuários do Abatedouro Municipal, bem como emitirá a Licença de Funcionamento (Alvará), como bem exige o art. 60, §1º, "e", da Lei Municipal nº 296/2005 - Código Tributário Municipal.

§ 1º - Para consumo próprio e venda, o animal de que trata esta lei poderá ser abatido nas comunidades da zona rural do município, devendo-se, para a devida autorização, apresentar junto à Vigilância Sanitária do Município, guias de vacinação, bem como demais documentos que comprovem a sanidade do animal.

§ 2º - O animal abatido na zona rural, se não para consumo próprio, poderá ser exposto à venda, desde que nos limites da zona rural, não sendo permitida a exposição à venda nos mercados e frigoríficos da cidade, sob pena de apreensão da mercadoria, multa e outras sanções administrativas ao fornecedor e estabelecimento comercial, exceto bovinos e caprinos, que poderão ser abatidos em todo o município, por métodos artesanais e industriais, exigidas para o abate a comprovação da sanidade do animal e adequação sanitária do abatedouro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os itens dois, três e quatro (abate de bovinos, caprinos e suínos) constantes do ANEXO VII da TABELA PARA COBRANÇAS DA TAXA DE DIVERSAS (leia-se cobranças de taxas diversas), da Lei Municipal Complementar nº 296/2005, de 10 de outubro de 2005 (Código Tributário Municipal), bem como revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colinas - MA, 30 de junho de 2015.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

*Assinada  
02/07/15*